

Acórdão: 15.516/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.10104870-26 e 40.10104872-80
Impugnantes: Layff Kosmetic Ltda. (Autuada) e P. Severini Netto Comercial Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo /Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000200998-15
Inscr. Estadual: 701.550125-0013
Origem: DF/AF Poços de Caldas

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatou-se a aplicação incorreta de alíquota interestadual em operações comprovadamente internas. Mantida a exigência de ICMS, resultantes da diferença entre os valores devidos e aqueles destacados nas notas fiscais autuadas, bem como da respectiva MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF/DESTINATÁRIO DIVERSO – Comprovado nos autos a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem efetivamente as mercadorias se destinavam. Legítima a cobrança da penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, a qual foi reconhecida e quitada pela Coobrigada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

A) Emissão pela Autuada, em 20/06/01 das notas fiscais de n.º 203.998 a 204.001, 204.017 e 204.018, consignando no campo “Dados Adicionais” destes documentos destinatário diverso daquele consignado no campo “Destinatário/Remetente”.

B) Destaque a menor do ICMS devido (em virtude de aplicação incorreta da alíquota de interestadual de 7%, quando as corretas seriam 18% e 25%, face a comprovação de tratar-se de operações internas, com produtos sujeitas às referidas alíquotas).

Lavrado em 09/07/01 – AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75).

Inconformados, os sujeitos passivos, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26.

A Coobrigada reconhece, parcialmente, a legitimidade do crédito tributário, no tocante à multa isolada, recolhendo através do DAE de fls. 60, o valor correspondente a mesma, aproveitando das disposições contidas no art. 10, § 1º e 2º da Lei 14.062/2001.

O Fisco manifesta às fls. 62/65, refutando as alegações das Impugnantes. Na oportunidade anexa aos autos as cópias das notas fiscais de fls. 66/72, emitidas em 21/06/01 por P. Severini Netto Comercial Ltda., localizada em Palmas/TO, transferindo os produtos constantes nas notas fiscais autuadas, para o seu estabelecimento situado em Poços de Caldas/MG (empresa ora Coobrigada).

Regularmente intimados (fls. 73/74) acerca da juntada de documentos, os sujeitos passivos não se manifestam.

DECISÃO

Irregularidade do “item A” do Auto de Infração.

Mediante exame das 4ª vias das notas fiscais de n.º 203.998 a 204.001, 204.017 e 204.018 (fls. 06 a 11), emitidas pela Autuada (Layff Kosmetic Ltda.), empresa estabelecida em Uberaba/MG, constata-se que o destinatário das mercadorias é “P. Severini Netto Comercial Ltda.”, estabelecida em Palmas/Tocantins, enquanto que no campo “Dados Adicionais” destes documentos está consignado que as mercadorias seriam entregues em Poços de Caldas/MG.

De conformidade com as disposições contidas no Ajuste SINIEF n.º 03/94, (que alterou dispositivos do Convênio s/n.º de 15/12/70, no sentido de padronizar o modelo de nota fiscal), o destinatário das mercadorias deve estar consignado no campo “Destinatário/Remetente”.

O Anexo V, do RICMS/96 (vigente à época) estabeleceu as regras para impressão e preenchimento de notas fiscais, em perfeita consonância com o Ajuste retro citado.

A menção no campo “Dados Adicionais” da nota fiscal, de que a entrega das mercadorias seria efetuada em local diverso do endereço do destinatário, somente era possível nas hipóteses previstas na legislação. Salienta-se que as operações ora autuadas não se enquadravam em tais exceções, ou seja, não se tratavam de operações destinadas a empresa de construção civil, armazém geral ou depósito fechado.

Assim sendo, não resta dúvida de que a penalidade exigida prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, fora corretamente exigida.

Ademais a Coobrigada em documento de fls. 58 reconheceu a exatidão desta parcela do crédito tributário, recolhendo mediante DAE de fls. 60, o valor relativo a MI, com os benefícios da Lei n.º 14.062/2001.

Irregularidade do “item B” do Auto de Infração.

Exige-se dos sujeitos passivos o complemento do ICMS (acrescido da respectiva multa de revalidação), em relação à diferença de valores apurados face a utilização incorreta pela Autuada da alíquota 7% ao invés de 18% e 25%.

Sustentam os Impugnantes que as mercadorias efetivamente se destinavam a contribuinte localizado em Palmas no Estado de Tocantins, tendo sido corretamente aplicada a alíquota interestadual de 7%.

Entretanto, a abordagem do veículo transportador se dera no Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, localizado no município de Poços de Caldas, fato este que demonstra que as mercadorias seriam entregues nesta cidade, tal como mencionado no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais autuadas.

Outrossim o Fisco, quando de sua manifestação, juntou aos autos cópias das notas fiscais n.º 005.968 a 005.974, emitidas em 21/06/01, por P. Severini Netto Comercial Ltda., estabelecida em Palmas/TO, transferindo os produtos objeto das notas fiscais autuadas para sua matriz (ora Coobrigado), localizada em Poços de Caldas/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se, pelas considerações supra, que as operações foram realizadas levando-se em consideração o Termo de Acordo de Regime Especial de n.º 911/99, firmado entre a empresa P Severini Netto Comercial Ltda. (de Palmas/TO) e a Secretaria de Estado da Fazenda de Tocantins.

No entanto, o Termo de Acordo acima referido não foi convalidado pelo Estado de Minas Gerais, razão pela qual não tem alcance em território mineiro.

Argumentam as Impugnantes que a Coobrigada protocolizara junto ao Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 06/04/99, através do documento de fls. 45, requerimento para homologação do Termo de Acordo n.º 911/99 celebrado com o Governo do Estado de Tocantins, não obtendo resposta até a data de 31/07/01.

Da análise do documento de fls. 45 percebe-se que as condições estabelecidas para concessão de Regime Especial (art. 27 a 25 da CLTA/MG – Decreto n.º 23.780/84), não foram observadas pelas Impugnantes, razão que por si só justifica a não manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais acerca do pleito da Coobrigada.

Restando comprovado nos autos tratar-se de operações internas, correta se afigura as exigências de ICMS e MR, conforme demonstrado pelo Fisco no Auto de Infração, às fls. 03.

Por derradeiro, vale acrescentar que não há nos autos qualquer dúvida que suscite a aplicação do art. 112 do CTN, como alegam as Impugnantes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 05/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora